



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13334.000106/2004-15
Recurso n° 162.960 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1999 a 2003
Acórdão n° 195-0.051
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente DROGARIA COELHO NETO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

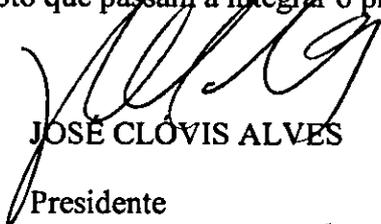
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

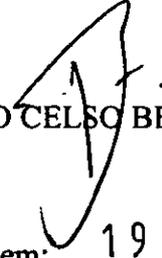
Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, quando provado que a sua entrega deu-se após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração com a exigência do crédito tributário nos valores de R\$ 2.329,52, R\$ 3.816,60, R\$ 4.322,84 e R\$ 3.883,51, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIPJ dos exercícios/anos-calendário de 2003/2002, 2002/2001, 2001/2000, 2000/1999 e 1999/1998 (fls 04, 05, 06, 07 e 08).

Notificada do lançamento, a interessada apresentou as suas razões de discordância a seguir resumidas:

- a) Que a multa aplicada é abusiva;
- b) Que as declarações entregues fora dos prazos constituem DECLARAÇÕES RETIFICADORAS, principalmente para objetivar ajustar as informações dos débitos da empresa relativos ao PARCELAMENTO PAES;
- c) Que as multas foram apuradas com base em débitos já em parte liquidados, o que não pode ser legal sob o ponto de vista da coerência ou da justiça tributária.
- d) Que as DIPJs foram entregues no prazo legal sendo posteriormente realizadas retificações visando corrigir a opção pelo regime de tributação (do LUCRO PRESUMIDO para o REGIME SIMPLIFICADO).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza manteve o lançamento efetuado. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que sempre entregou suas declarações no prazo normal, mas que por um erro do escritório de contabilidade contratado pela sociedade, foi informado nas declarações que a empresa era optante pelo LUCRO PRESUMIDO.

As declarações retificadoras foram entregues para regularizar o erro acima destacado informando que a empresa era na realidade optante pelo SIMPLES022, além de visar informar à Receita Federal os débitos corretos para fins de apuração da dívida da Recorrente, uma vez haver optado pelo PAES. Alega ainda que mesmo prevalecendo o entendimento de que a entrega das DIPJs foram realizadas fora do prazo legal, a penalidade decorrente da multa isolada não deve prevalecer por força do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A legislação fiscal não admite a retificação de declarações com o fim de alterar o regime de opção de tributação anteriormente escolhido:

“Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado. (IN nº 166, de 1999).”

Desta forma, apesar de a empresa ter enviado as DIPJs no prazo legal e tão somente ter retificado as mesmas para fins de ajuste da forma de tributação do IRPJ/CSLL, tal procedimento não é admitido pela legislação fiscal de regência. Por tal motivo, o envio da declaração retificadora nestas situações devem ser tratadas como NOVAS declarações, encontrando-se, portanto, fora do prazo legal.

Este é o entendimento já consignado por este Conselho:

“DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE. ART. 88, I, DA LEI Nº. 8.981/95. LEGITIMIDADE. O atraso na entrega da Declaração Anual Simplificada acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

A apresentação errônea de declaração de rendimentos (lucro presumido) não elide a aplicação da penalidade, posto que adstrito o contribuinte ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes à sua opção de tributação.” (Acórdão 107-09.094, DOU 31.01.2008, Rel. Hugo Correia Sotero, 1º C C/7ª Câmara).

O artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN trata do instituto da denúncia espontânea que somente deve ser aplicado no que tange às obrigações principais, não se aplicando às obrigações acessórias, consoante posicionamentos já exarados pelo 1º Conselho de Contribuintes:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ - A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo.” (Acórdão 101-96.625, DOU 10.09.2008, Rel. Valmir Sandri, 1º C C/1ª Câmara).

Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR